
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 316/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual 31 de Março**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.958/0001-17, localizado na Rua João Botelho de Andrade, Qd. 65, Lts. 1 a 4, Centro, no município de Alexânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio na unidade sede, além da autorização das modalidades supracitadas na extensão do colégio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Requerimento n. 65/2016 fl. 02;
- ✓ Resolução N. 709/2013 fls. 03/04;
- ✓ Lei de criação n. 7.436 fl. 05;
- ✓ Solicitação de alvarás fl. 06;
- ✓ PPP fls. 07/72;
- ✓ Regimento escolar fls. 73/108;
- ✓ Ata de elaboração do ppp fls. 109/112;
- ✓ Matriz curricular fls. 113/115;
- ✓ Calendário fl. 116;
- ✓ Infraestrutura fls. 117/119;
- ✓ Nominata do corpo docente fls. N120/121;
- ✓ Alunos por sala fl. 121-A;
- ✓ Estatuto escolar fls. 122/134;
- ✓ Dados estatísticos fl. 135;
- ✓ IDEB fl. 136;
- ✓ Planos de ação para as modalidades fls. 137/143;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

- ✓ Laudo Técnico fls. 144151;
- ✓ Cópia do email para solicitação de documentos fl.152;
- ✓ Novo requerimento com solicitação para a extensão fl. 153;
- ✓ Nominata dos professores fls. 154/155;
- ✓ Nova nominata dos professores da extensão fls. 156/157(os professores que atuam na sede também atuam na extensão);
- ✓ Descrição do espaço físico da unidade extensão fl. 158;
- ✓ Nova relação de alunos por sala da unidade extensão fl. 159;
- ✓ Nova relação de alunos por sala da unidade sede fl. 160;
- ✓ Declaração em relação ao Acervo fl. 161.

2. Análise

O **Colégio Estadual 31 de Março**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 709/2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016. Vale lembrar que a instituição dispõe de uma extensão.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

A sede:

1. Não conta com quadra de esportes. As atividades físicas são praticadas na quadra descoberta que se encontra em condições ruins de funcionamento.
2. Das 26 turmas ativas 10 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

3. 11 dos 27 professores ministram disciplinas diferentes daquela em são licenciados e 02 não possuem licenciatura.
4. O laboratório de informática está desativado e os equipamentos danificados.
5. O espaço da cozinha não é adequado para o número de alunos e a merenda escolar é fornecida na área descoberta.

Extensão:

Localizada na Rua 40, Qd. 54, Lt. 01, no extinto Colégio Nova Flórida, Alexânia/GO.

A unidade conta com 05 (cinco) salas de aula no turno matutino. O imóvel é alugado pelo Estado.

1. Não conta com quadra de esportes, apenas uma área coberta.
2. 06 dos 15 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
3. A biblioteca e o laboratório são os mesmos da sede.
4. O espaço da extensão apresenta condições muito ruins. A estrutura é baixa, é de forro paulista, a pintura é regular e piso em cimento queimado.
5. A unidade conta com 239 alunos. O prédio não oferece estrutura suficiente para a demanda de alunos.

Informações comuns entre as partes:

1. Existem protocolos de solicitação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária referentes somente, à estrutura física da sede.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

2. Dados estatísticos do ensino fundamental: Matriculados 422; transferidos 41; evadidos 17; reprovação 49.
3. Ensino médio: Matriculados 694; transferidos 64; evadidos 82; e reprovados 78.
4. IDEB: O último índice do IDEB foi alcançado em 2015 com 4.4 de pontuação, fl. 136.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual 31 de Março**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.00.688.958/0001-17, localizado na Rua João Botelho de Andrade, Qd. 65, Lts. 01 a 04, Centro, Alexânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar o funcionamento da Extensão**, localizado na Rua 40, Qd. 54, Lt. 01, no extinto Colégio Nova Flórida, Alexânia/GO, para ofertar o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
 - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de transferência e reprovação.
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003723
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/12/2016

necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
 - "Art. 84 – (...)*
(...)
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o espaço físico da extensão, sob pena de não ser mais autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 20160044003723**
INTERESSADO: Colégio Estadual 31 de Março
ASSUNTO: Renovação**DE: 02/12/2016**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 19 dias do mês de maio de 2017.**
Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora